



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 8º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

**Autos nº. 0005369-87.2019.8.16.0001**

Processo: 0005369-87.2019.8.16.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral  
Valor da Causa: R\$25.000,00  
Autor(s): • \_\_\_\_\_  
Réu(s): • \_\_\_\_\_

Vistos e examinados estes autos de ação de indenização cumulada com tutela de urgência, em que figura como autora \_\_\_\_\_ e requeridos \_\_\_\_\_

Alegou a requerente que verificou descontos mensais em sua conta corrente a partir de 10/12/2018, realizados pela requerida, sem qualquer autorização de sua parte, lhe causando intenso desgaste emocional, razão pela qual propôs a presente demanda pedindo tutela antecipada para que cessem os descontos sob pena de multa. Ao final, pediu a restituição em dobro da quantia descontada indevidamente de sua conta e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$20.000,00.

Pedido de antecipação de tutela deferido ao mov. 7. Audiência prévia de conciliação realizada e infrutífera ao mov.17.

Citado, o requerido apresentou contestação ao mov. 18, aduzindo que os descontos eram referentes a contratação de seguro pela requerente, cancelado dia 22/04/2019, em cumprimento à decisão liminar. Também alegou a impossibilidade de restituição em dobro e pediu a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

O requerente impugnou as razões apresentadas em contestação e ratificou suas alegações da petição inicial.

Após o reconhecimento da relação como de consumo e a determinação de inversão do ônus da prova, ambas as partes pediram o julgamento antecipado do feito, providência determinada ao mov. 40.

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO**

Como já decido, o feito comporta julgamento antecipado por conter todas as provas necessárias ao convencimento motivado do juízo. Dessa forma, passo a análise das preliminares.

### **Restituição do valor pago**

O requerente pediu a restituição dos valores pagos em dobro eis que jamais efetuou qualquer tipo de contrato com a requerida. O requerido, por sua vez, alegou que os descontos realizados em folha eram relativos a contrato entre as partes, o qual a requerente sempre esteve ciente, não havendo qualquer fundamento para a restituição dos valores, quanto mais em dobro.

A inversão do ônus da prova decidida no curso da causa traz certos encargos à requerida. Dentre eles se destaca a necessária produção de elementos probatórios que atestem as suas alegações fáticas.

Muito embora tenha trazido aos autos *telas de sistema próprio*, não se vê que tais tenham o condão de atestar o afirmado.

Sabe-se que há meios e modos para se produzir prova num processo, certo que para a relação de consumo que se afirma ser legítima caberia à requerida acostar contrato subscrito pelas partes, comprovantes de recebimento de pedidos assinado pelo consultor/consumidor, dentre outros tantos documentos que poderiam atestar a existência da negociação que alegou ter feito para tornar o autor pretense contratante.

Todavia, a requerida se limita a apresentar cópias das telas de seu sistema de registro de dados, insertas na petição de contestação que, como cedo, são de valor probatório reduzidíssimo, especialmente no contexto de inversão do encargo probatório.

Assim, tenho que a existência de contratação entre as partes não existiu, tratando-se de cobrança indevida, devendo a requerida restituir os valores descontados da conta da requerente corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de 1% ao mês a incidir a partir do efetivo desconto, a ser verificado em liquidação de sentença com a apresentação dos extratos, pela requerente, constando os descontos mensais.

No que concerne à restituição em dobro, tenho que o pedido também merece guarida, vez que o artigo 42, parágrafo único, do Código de defesa do Consumidor prevê expressamente tal possibilidade quando se está diante de cobrança indevida em face de consumidor.

## Dos danos morais

Busca a requerente ser indenizada a título de danos morais, em razão do evento danoso descrito na petição inicial, eis que pagou por contrato que jamais assinou ou solicitou, acarretando em extrema indignação e desrespeito aos seus direitos.

Colhe-se dos autos que houve dano moral à requerente, na medida em que este sofreu abalo moral diante do evento danoso descrito, eis que qualquer um ficaria abalado com descontos não autorizados em sua conta corrente. Não há o que se falar em mero aborrecimento, pois a situação observada no caso concreto extrapola o mero descumprimento contratual, eis que jamais houve contrato entre as partes, configurando-se verdadeiro descaso do fornecedor com a figura do consumidor. Esse é o mesmo entendimento da Jurisprudência mais atual:

RECURSO INOMINADO. COMPRA DE MÓVEIS FEITA PESSOALMENTE. PREVISÃO DE ENTREGA EM 42 DIAS. PARTE DOS PRODUTOS JAMAIS ENTREGUE PELA RÉ. PRETENZA INDENIZAÇÃO POR MÓVEL COMPRADO EM SUBSTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MAIS DE 8 MESES ENTRE A COMPRA E O ESTORNO NO CARTÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART.46 DA LEI 9099/95 RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 0037577-03.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 25.05.2020)

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE RECUSA NO CUMPRIMENTO DA OFERTA, QUE PREVIA O AFASTAMENTO DA MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA E DAS PARCELAS POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO, DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DE RESCISÃO CONTRATUAL, MAS INDEFERINDO O PLEITO INDENIZATÓRIO. RECURSO DO CONSUMIDOR PARA REFORMAR A SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO. MATÉRIA RECURSAL ADSTRITA À EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OFERTA, QUE JÁ FORA RECONHECIDO EM SENTENÇA E NÃO RECORRIDO. ART. 35 DO CDC QUE, EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE OFERDA, POSSIBILITA AO CONSUMIDOR ESCOLHER ENTRE O CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO OU AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS



JUNTO À RESCISÃO CONTRATUAL. ESCOLHEU O CONSUMIDOR PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS COMBINADO COM A RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS DEVIDOS PELO DESCUMPRIMENTO. ADEMAIS, TENDO EM VISTA AS TENTATIVAS COMPROVADAS DE CONTATO JUNTO AO CHAT DA RECORRIDA, QUE PEDIA SEMPRE MAIS PRAZO, SEM NUNCA SOLUCIONAR O PROBLEMA DO CONSUMIDOR, ENTENDO QUE CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT, DO CDC: "ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS." DANOS MORAIS DEVIDOS. considerando as especificidades do caso concreto, BEM COMO OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, dano moral concedido no montante de R\$ 3.000,00. sentença reformada.sem custas e honorários, pois logrou êxito no recurso.recurso INOMINADO conhecido e provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000712-11.2018.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 25.05.2020)

Considerando a ocorrência do dano moral experimentado pela autora, passo a análise dos fatos e fundamentos no que tange à fixação do *quantum* indenizatório.

Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor a ser fixado a título de danos morais. Daí caber, ao Juiz, fixá-lo sob seu prudente arbítrio. O ressarcimento não deve ser inexpressivo e nem servir de fonte de enriquecimento do ofendido, mesmo porque se trata de critério subjetivo, que depende de cada caso.

A indenização pelo dano moral tem caráter pedagógico, preventivo e punitivo ao infrator, a fim de desestimulá-lo à reincidência, e também caráter compensatório dos danos causado à vítima.

A sanção, quando de valor insignificante, incorpora aquilo que se denomina de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, por isso que necessário se faz impor-se ao ofensor suportável, mas pesado gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio, como consequência danosa que lhe traga algum significado econômico.

Por fim, a reparação não pode transformar-se em fonte de lucro, que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor.

Considerando todos estes critérios, também observando que os danos morais são fixados pelo Juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando em conta as nuances ocorridas no caso em análise, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pela autora e devidos pela requerida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



## **Dispositivo**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida restituir em dobro os valores descontados da conta da requerente corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de 1% ao mês a incidir a partir do efetivo desconto, a ser verificado em liquidação de sentença com a apresentação dos extratos, pela requerente, constando os descontos mensais. Condeno ainda a requerida a indenizar a requerente pelos danos morais causados, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios desde a publicação desta decisão e correção monetária a partir da citação.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação final, dada a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda, o zelo do profissional e a complexidade da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**Curitiba, 27 de outubro de 2020.**

***Evandro Portugal***

***Juiz de Direito***

